

após uma análise exaustiva da situação existente, considera estar em posição de assumir sozinha a responsabilidade de gerir a FIL, dentro de todas as potencialidades, no quadro do interesse nacional.

Considerando que na solução de constituição de uma sociedade mista a participação do Estado tinha um carácter claramente supletivo, justificado por uma situação conjuntural, em face da actual posição da AIP não se justifica a continuação da situação presente.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1978, resolveu:

1 — Extinguir a comissão instaladora, designada pela resolução do Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 9 de Junho daquele ano.

2 — Extinguir a comissão de gestão provisória da Feira Internacional de Lisboa (FIL), designada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/77, de 15 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março daquele ano.

3 — Devolver a gestão da Feira Internacional de Lisboa (FIL) à Associação Industrial Portuguesa, fixando o prazo de quinze dias, a partir da publicação da presente resolução, para que a comissão de gestão provisória transfira para a direcção da Associação Industrial Portuguesa os poderes que lhe haviam sido confiados.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto Regulamentar n.º 79/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Decreto Regulamentar de 26 de Novembro»; deve ler-se: «Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro».

No preâmbulo, onde se lê: «... do pessoal dirigente dos quadros únicos e contratado ...», deve ler-se: «... do pessoal dirigente, dos quadros únicos e contratado ...»

Nas l. 1 e 2 do n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê: «A gestão do pessoal dos quadros únicos do pessoal dirigente e contratado ...», deve ler-se: «A gestão do pessoal dos quadros únicos, do pessoal dirigente e contratado ...»

Na l. 4 do n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê: «... os quadros únicos da alínea c) do artigo 15.º ...», deve ler-se: «... os quadros únicos na alínea c) do artigo 15.º ...»

No grupo 11 «Pessoal operário do mapa anexo a que se refere o artigo 1.º», onde se lê:

Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
Encarregado geral de oficina mecânica.	10	—	M

deve ler-se:

Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
Encarregado geral de oficina mecânica.	10	Encarregado geral de oficina mecânica.	M

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 49/78

de 23 de Março

De entre as medidas a tomar com vista a uma real política de austeridade, que limite as despesas do Estado sem pôr em causa a eficiência dos seus serviços, figura a reformulação dos princípios que regem o uso dos seus veículos.

É assim indispensável planear a distribuição dos meios, de acordo com os parâmetros «necessidades-prioridades-existências», como tarefa fundamental em ordem a garantir eficiente gestão e aproveitamento racional do actual parque de veículos do Estado.

Entende-se, pois, necessário criar um serviço que, inserido no Ministério das Finanças e em estreita colaboração com as actuais estruturas orgânicas dos diversos departamentos governativos, superintenda nas operações de distribuição, utilização, fiscalização e manutenção de veículos e colabore na aquisição de novas unidades.

Estudos já desenvolvidos pelo Ministério das Finanças, no quadro da resolução do Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1976, conduziram a novos princípios orientadores e a um programa director para implantação do referido serviço.

A complexidade do problema não aconselha, no entanto, que se adopte desde já uma solução legislativa global que, a ser perfilhada, aniquilaria o carácter experimental, logo não rígido, da prática que se pretende seja seguida; e daí que se preveja, desde já, a revisão das normas, ora definidas após um ano de vigência, e se restrinja a sua aplicação apenas a determinados sectores.

Não é possível, nesta fase inicial, aplicar o presente diploma às viaturas das forças armadas, militares e militarizadas, à totalidade dos serviços com autonomia administrativa e financeira, às autarquias e regiões autónomas e às missões diplomáticas e consulares portuguesas, nomeadamente porque a competência de decisão na matéria escapa, constitucionalmente, ao Governo; porque, no que concerne ao poder regional e local, o assunto se reveste de aspectos particulares que deverão ser analisados à luz do próprio conceito de autonomia; e ainda porque a própria autonomia administrativa e financeira dos serviços acon-